



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11080.012562/94-23**

**1 Sessão : 19 de março de 1997**

**Recurso : 100.003**

**Recorrente : PRENDA S/A**

**Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS**

**DILIGÊNCIA N.º 203-00.581**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PRENDA S/A.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

  
**Otacilio Dantas Cartaxo**  
**Presidente e Relator**

eaal/AC/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11080.012562/94-23**

**Diligência : 203-00.581**

**Recurso : 100.003**

**Recorrente : PRENDA S/A**

## RELATÓRIO

PRENDA S.A, nos autos qualificada, às fls. 01/02, foi autuada em 62.554,56 UFIR, por recebimento de produtos com lançamento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em decorrência da utilização de classificação fiscal incorreta.

Caracteriza-se a infração pelo recebimento, no período de nov/89 (2ª quinzena) a jun/94, de latas de folha de flandres como embalagens de capacidade inferior a 50 litros, enquadradas no código 7310.21.0100, com alíquota de 4%, quando o código correto é 7310.21.9900, com alíquota de 10%, sem que a autuada tivesse tomado as providências legais cabíveis para eximir-se da responsabilidade.

Funda-se o lançamento nos artigos 173, §§ 2º, 4º e 5º, 368 e 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Impugnando tempestivamente o feito, a autuada alega, em suma, que:

Preliminarmente:

- constitui cerceamento do direito de defesa o fato de não ter sido dado conteúdo, o objetivo e o propósito da ação fiscal; limitando-se os agentes a intimar a interessada a apresentar informações sobre notas de produtos adquiridos de outras empresas que estavam sendo fiscalizadas;
- foi extrapolado o limite jurisdicional dos autuantes, pois estão subordinados à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS, enquanto que a autuada está sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo - RS;
- os autuantes não fundamentaram as razões que levaram ao entendimento como incorreta a classificação fiscal adotada pelas empresas fiscalizadas, invertendo, assim, o ônus da prova.

No mérito:



**Processo :** 11080.012562/94-23

**Diligência :** 203-00.581

- os valores das diferenças encontradas pelos auditores fiscais não correspondem com os valores dos documentos tomados como base para os cálculos; cita como exemplo a nota fiscal nº 142695, de 06.12.90;

- até a entrada em vigor do sistema harmonizado, a classificação da mercadoria lata de folhas de flandres era 73.12.02.01, com alíquota de 4% para o IPI. Após sua vigência, a Secretaria da Receita Federal orienta no sentido de que a posição 73.23.02.01 é harmonizada para 7310.21.01.0100, cuja alíquota para o IPI é 4% não cabendo, assim, a exigência da classificação da mercadoria em tela na posição 7310.21.9900, com alíquota mais elevada;

- em julho de 1994, diante da confusão gerada na interpretação das normas pertinentes a essa classificação fiscal, o Poder Executivo reduziu a alíquota do IPI para 4%, aos produtos da posição 7310.21.9900; conforme Dec. nº 1.176/94;

- as latas adquiridas se destinam à embalagem e transporte de produtos alimentícios, os quais, em face da legislação vigente, possuem alíquota zero para o IPI e ou são tributados ou são isentos do tributo, não aproveitando a impugnante dos créditos do IPI decorrentes das compras dessas latas.

Com esses argumentos a impugnante solicita:

- a declaração de nulidade do auto de infração;

- a retificação dos valores das notas fiscais que deram origem ao cálculo da multa;

- a conexão deste processo aos de suas fornecedoras;

- a declaração de inexigibilidade da multa visto estar correta a classificação fiscal das mercadorias.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando que o Despacho Homologatório CST/DCM nº 172/92 traz esclarecimentos oficiais sobre a correta classificação do produto em referência código 73.21.9900 da TIPI/88 - com alíquota de 10% - o disposto no artigo 100 do Código Tributário Nacional e, ainda, que os outros argumentos da impugnante não possuem força legal para infirmar o feito. Julga, às fls. 50/55, parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo-se o valor de 24.163,87 UFIR referente à multa pela irregularidade nas aquisições efetuadas até 16/06/92, em decisão assim ementada:



**Processo :** 11080.012562/94-23  
**Diligência :** 203-00.581

#### “CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Latas de ferro ou aço de capacidade inferior a 50 litros, fechadas por soldadura ou cravação, classificam-se no código 7310.21.9900 da TIPI/88, conforme Despacho Homologatório CST (DCM) nº 172 de 25/05/92, DOU de 16/06/92, tributadas com alíquota de 10%, quando não se identificarem como embalagem para transporte de mercadorias (art. 5º, do RIPI/82).

#### OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES E DEPOSITÁRIOS

A inobservância do procedimento previsto no art. 173, do RIPI/82, sem as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo, sujeita o adquirente à multa de que trata o artigo 368 do mesmo Regulamento.

#### NORMAS COMPLEMENTARES

A orientação reiterada da Repartição que administra o tributo constitui norma complementar da legislação tributária e sua observância afasta a imposição de penalidade (CTN, art. 100 - III).

#### AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Inconformada com a decisão supra às fls. 62/65, a atuada interpõe, tempestivamente, recurso voluntário dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando as razões utilizadas na impugnação, insistindo em várias preliminares e repisando os argumentos de mérito:

- a) cerceamento do direito de defesa no que se refere às intimações feitas pelos agentes fiscais, inclusive, relativamente à jurisdição fiscal da DRF e o domicílio fiscal da atuada;
- b) insuficiência na capitulação legal da infração principal e acessórias cometidas, e respectivas penalidades;
- c) vedação legal para majoração das alíquotas do IPI, pelo Poder Executivo; e
- d) conexão entre os processos lavrados contra os fornecedores e adquirentes.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às fls. 68/69, apresenta suas contra-razões, manifestando-se pela manutenção integral da decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012562/94-23

Diligência : 203-00.581

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O presente litígio restringe-se à aplicação da multa prevista no art. 368 do RIPI/82 ao adquirente de produtos com irregularidades identificadas nas notas fiscais de aquisição, não comunicadas ao emitente para cumprimentos das devidas cautelas legais.

O art. 386, acima citado, manda que ao adquirente dos produtos sejam aplicadas as mesmas penas cominadas ao remetente dos produtos.

Este Conselho vem reiteradamente se pronunciando, de forma uniforme e unânime, no sentido de que a penalidade cominada ao adquirente pressupõe a cominação ao remetente dos produtos da penalidade prevista no mencionado art. 368, posto que as penalidades aplicadas, no final, ao adquirente e ao remetente guardem, entre si, perfeita conformidade e simetria.

No caso *sub judice*, consta às fls. 02 do Auto de Infração que “caracterizam-se as infrações por recebimento de produtos com lançamento a menor do imposto, em decorrência da utilização de classificação incorreta”.

No entanto, não há, nos autos, notícia de igual imposição fiscal ao remetente para que, ao adquirente, possa ser imposta idêntica penalidade nos termos do art. 368, do RIPI/82, mencionado.

Em assim sendo, voto, em caráter preliminar, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, junto à repartição de origem, para que informe sobre a existência de decisão definitiva em processo fiscal, movido contra a remetente dos produtos adquiridos pela recorrente, tendo como objeto igual fato infracional, anexando, aos autos, cópia da decisão, se porventura houver sido prolatada.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO